

DECISÃO N° 1823619, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25767.836597/2021-25

AIS nº 0123174210 - PP-Santos-SP

Autuada: ARGO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa ARGO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 11/01/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os parágrafos 4, 5 e o caput do artigo 5, inciso IV do artigo 17 da RDC 21, de 28 de março de 2008, inciso I do artigo 7 e artigo 8 da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, artigo 2 e parágrafos 2 e 3 do artigo 3 da Portaria 630, de 17 de dezembro de 2020, artigo 23, 111 e 115 da RDC 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI e XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Recebemos no dia 9 de janeiro de 2021 às 11:24 hrs, através do e-mail institucional embarcao.santos@anvisa.gov.br o pedido de repatriação do tripulante Sergiy Zavzyatayy, ucraniano, da embarcação SRAKANE, IMO 8509703 de bandeira Panamenha que está atracado no porto de Santos no terminal SAIPEM 1 desde o dia 2 de outubro de 2020. Acontece que para nossa surpresa, o tripulante não estava no navio citado e sim internado no Hospital Beneficência Portuguesa de Santos. Após solicitação de esclarecimentos à agência de Navegação Argo, tomamos o conhecimento de que o tripulante, no dia 16 de dezembro de 2020, apresentou sintomas de diarreia, dor abdominal e ansiedade sendo transportado e atendido no hospital público na cidade de Guarujá e posteriormente transferido para o Hospital Beneficência Portuguesa em Santos, permanecendo internado até o dia 9 de janeiro de 2021. Somente após a alta hospitalar, a agência comunica a ANVISA do evento de saúde considerando a necessidade de nossa anuência para a repatriação do estrangeiro. Considerando que é dever da agência comunicar pelo meio mais rápido disponível a ANVISA da suspeita ou evidência de evento de saúde ocorrida à bordo do meio de transporte e que se passaram 24 dias entre o atendimento médico e a efetiva comunicação, motivamos o respectivo auto de infração tendo em vista a subsunção da conduta desta agência aos dispositivos

aqui informados.

[...]

Notificada da autuação em 18/01/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 20/01/2021 (fls. 25), reconhecendo que no dia 16/12/2020 o Tripulante do navio acima mencionado Sr. SERGIY ZAVZYATAYY apresentou sintomas que motivaram o seu atendimento emergencial em Hospital, e que ficou internado até o dia 09/01/2021, e que faltou da sua parte a comunicação do fato na data de sua ocorrência. Argumenta que deixou de apresentar esse procedimento devido a grande preocupação dos Armadores, do Comandante, e do seu Agente nos arranjos necessários (e com agilidade) para preservação da vida humana. Pede consideração na aplicação da multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/01/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a agência é a responsável por informar a ANVISA, e não o faz de maneira célere conforme disposto no artigo 23 da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29/30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez constatado que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação autuada, NAVIO SRAKANE, com IMO nº 8509703 (consulta realizada em 24/03/2022 no [sítio eletrônico portaldoportossz.com/2020/10/srakane.html](http://portaldoportossz.com/2020/10/srakane.html) - armador **Oceans Wide Ltd. - San Gwann, Malta**).

Compulsando os autos, verifico que a Autuada atuou, à época da autuação, apenas como agente marítimo da embarcação, conforme documento de fls. 10, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou

administrativas praticadas no interior das embarcações".

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/03/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**,



em 24/03/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1823619** e o código CRC **2426AAE3**.
